



CPSMIC
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DE ICÓ



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-PE.

Recorrente: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 37.658.271/0001-49.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 09 dias do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES DE DIVERSOS MUNICÍPIOS QUE SÃO ASSISTIDOS PELA POLICLÍNICA DR. SEBASTIÃO LIMEIRA GUEDES JUNTO AO CONSORCIO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ICÓ – CE.**

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como NÃO foram apresentadas contrarrazões.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de classificação das empresas AC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e T A FRANCA SERVICOS, nos lotes 01 e 02, respectivamente, sob a alegação de que essas não teriam apresentado a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços exigida pelo item 4.1.5 do edital.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

A recorrente afirma que as empresas AC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e T A FRANCA SERVICOS não cumpriram com o exigido no item 4.1.5 do edital, pois não apresentaram Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

**Rua Benjamim Constant, s/nº, Conjunto Cidade Nova, Icó-Ce.
CNPJ: 13.044.206/0001-65**

Após análise detalhada, cumpre esclarecer que a interpretação feita pela recorrente desconsidera a literalidade do referido item, que assim dispõe:

4.1.5. Junto à Proposta Final Readequada, **quando solicitada**, deverá ser enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, por rota/Veículo, em uma única via, para exame, com a apresentação discriminada de percentuais, encargos sociais, planilha de composição de encargos complementares referentes aos serviços objeto deste Edital, podendo ser utilizado em modelos próprios desde que contenha todas as informações. (grifo nosso)

Ou seja, a apresentação da planilha mencionada não é automática ou obrigatória para todos os licitantes, mas sim condicionada à solicitação expressa do pregoeiro, o que não ocorreu neste certame.

Nos termos do item 5.16.3 do Edital, compete ao pregoeiro, dentro do seu juízo discricionário, solicitar ou não documentos complementares à proposta, a saber:

5.16.3. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a PROPOSTA ADEQUADA ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, e se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. (grifo nosso)

No caso em exame, o pregoeiro não identificou necessidade de solicitar a referida planilha, por entender que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras atendiam plenamente às exigências do edital, não havendo dúvidas quanto à sua conformidade e exequibilidade.

Importante destacar que tanto os licitantes quanto a Administração Pública estão vinculados aos termos do edital, conforme o princípio da vinculação ao edital, constante no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, nem a Administração pode exigir obrigações não previstas, nem os licitantes podem ampliar ou interpretar restritivamente as exigências editalícias.

Nessa concepção, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desta feita, desclassificar as empresas recorridas seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª cd., São Paulo, p. 132)

Dessa forma, restou claro que as empresas **AC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **T A FRANCA SERVIÇOS** cumpriram rigorosamente o disposto no edital, e que não houve qualquer irregularidade em suas classificações, razão pela qual não há fundamento para reformulação da decisão, mantendo essa inalterada.

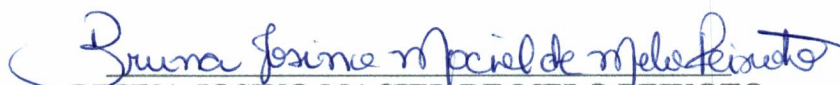
CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 37.658.271/0001-49**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente a Senhora SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CPSMIC para pronunciamento acerca desta decisão;

Icó - CE, 18 de julho de 2025.


BRUNA JOSINO MACIEL DE MELO PEIXOTO
Agente de Contratação do CPSMIC/CE